



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 11-06.2017.6.21.0110**

**Procedência:** CIDREIRA - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - RESERVA LEGAL DE GÊNERO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

**Recorrentes:** GECI TERESINHA KONDRA  
JURÊ BORGES

**Recorridos:** CARLOS AMARANTE MONTANO BUENO (PP)  
EDAIR NUNES DOS SANTOS, Vereador de Cidreira (PSB)  
GILMAR DA COSTA SILVA, Vereador de Cidreira (PTB)  
JERRI ADRIANI DA SILVA ANDRADE, Vereador de Cidreira (PP)  
LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON – Vereador de Cidreira (PTB)  
ROMILDO DE OLIVEIRA DA SILVEIRA – Vereador de Cidreira (PSB)

**Relator:** SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GECI TERESINHA KONDRA e JURÊ BORGES, em face da sentença que julgou **improcedentes** os pedidos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME que movem em desfavor dos recorridos.

Com as contrarrazões, os autos subiram ao TRE/RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Preliminarmente: Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 11/07/2017, terça-feira (fl. 279), e o recurso eleitoral foi interposto em 14/07/2017, sexta-feira (fl. 284), dentro do tríduo legal. Logo, deve ser conhecido.

### II.II – Conexão

A presente ação foi julgada em primeiro grau em conjunto com outras ações eleitorais. O ato restou assim fundamentado:

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, tombada sob o nº 1114-82.2016.6.21.0110, foi ajuizada em 01.12.2016 e possui como objeto eventual fraude praticada na eleição proporcional do Município de Cacequi pela Coligação PTB/PRB ao indicar candidatas no sexo feminino apenas com o escopo de atender a regra prevista no Artigo 10 § 3º da Lei 9.504/97.

Já a Ação de Impugnação do Mandado Eletivo - AIME, tombada sob o nº. 11-06.2017.6.21.0110, foi ajuizada em 19.12.2016 e possui o mesmo objeto da AIJE supramencionada.

Por fim, as Ações de Impugnação do Mandado Eletivo - AIMEs, tombadas sob os nsº. 10-21.2017.6.21.0110 e 12-88.2017.6.21.011, foram ajuizadas em 09.01.2017 e possuem o mesmo objeto da AIJE e AIME supramencionadas.

Assim, com fulcro no artigo 96-B da Lei nº. 9.504/97, cabível a reunião dos processos, em que pese as instruções distintas, para fins de julgamento conjunto, evitando dessa forma decisões contraditórias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, os motivos declinados atraem a incidência do artigo 55 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, sendo justificado o julgamento conjunto dos recursos eleitorais eventualmente interpostos nas referidas ações.

Passo à análise.

## II.II – MÉRITO

GECI TERESINHA KONDRÁ e JURÊ BORGES (recorrentes) ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME sustentando que os representados, eleitos vereadores do município de Cidreira/RS pelas coligações ALIANÇA PARA O PROGRESSO DE CIDREIRA 3 (PSB - PDT - PR) ou RENOVACÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDREIRA (PP - PTB - REDE - DEM), foram beneficiados por fraude à legislação eleitoral que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo.

A fraude teria acontecido com o registro fictício das candidaturas de JULINHA DA SILVA SANTOS (PDT), NEIVA DE OLIVEIRA PACHECO (REDE), NÍVIA GIDIEL GOMES (PR) e FLAVIA CANTO DA SILVA (PPS), para o cargo de vereadora do município de Cidreira/RS, e restaria evidenciada pela votação 0 (zero) obtida por elas nas eleições de 2016, bem como pela inexistência de movimentação financeira e abertura de conta bancária, pela ausência de propaganda eleitoral e campanha política e, de outro lado, pela presença de relações de amizade e parentesco das impugnadas com presidentes dos partidos políticos e representantes das coligações.

---

<sup>1</sup> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Considerando a profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau acerca da delimitação dos pedidos, da causa de pedir e dos principais atos processuais realizados, adoto o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido:

(...)

AIME nº 11-06.2017.6.21.0110

GECI TERESINHA KONDRA E JURÊ BORGES ajuizaram Ação de Impugnação de Mandato Eletivo distribuída sob nº 11-06.2017.6.21.0110 contra ED AIR NUNES DOS SANTOS, GILMAR DA COSTA SILVA, JERRI ADRIANI DA SILVA ANDRADE, LUIZ GUSTAVO SILVEIRA CALDERON E ROMILDO DE OLIVEIRA SILVEIRA alegando, em síntese, que os autores foram candidatos a vereadores na eleições municipais de Cidreira pela Coligação Aliança Para o Progresso de Cidreira 2, restando como suplentes no pleito. Argumenta que os partidos PSB, PTB e PP, dos quais os representados são filiados e se elegeram no pleito 2016, praticaram fraude eleitoral que teve início quando da composição das Coligações Aliança Para o Progresso de Cidreira 3 e Renovação Para o Desenvolvimento de Cidreira, juntamente com os partidos PDT, REDE, PR e PPS, através do registro de candidaturas femininas fictícias (candidaturas laranjas), de Julinha da Silva Santos, do PDT, Neiva de Oliveira Pacheco, do REDE, Nívia Cristina Gidiel, do PR e Flávia Canto da Silva, do PPS, todas com votação “zero votos”.

Sustenta que a candidata Julinha da Silva Santos, em áudio e vídeo, reconheceu a prática da fraude eleitoral com a finalidade de ajudar o partido político e as candidaturas masculinas. A corroborar tais declarações tem-se a inexistência de qualquer ato de campanha, como abertura de conta, prestação de contas, inexistência de propaganda eleitoral e de campanha política, etc.

Neiva de Oliveira Pacheco agiu para beneficiar os demais candidatos, pois é sogra de Maicon Manoel Mariano, Presidente do Partido REDE/Cidreira, que integrou a Coligação Renovação Para o Desenvolvimento de Cidreira, e candidato a vereador.

Nívia Cristina Gidiel Gomes registrou candidatura fictícia para beneficiar as candidaturas masculinas do seu partido, PR, a fim de mais visibilidade à Coligação Aliança Para o Progresso de Cidreira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Flávia Canto da Silva registrou candidatura fictícia para beneficiar seu partido, PPS, do qual seu marido Ricardo Correa da Silva é presidente, a fim de mais visibilidade à Coligação Aliança Para o Progresso de Cidreira.

Requeru a cassação dos diplomas de todos os representados e de seus mandatos eletivos, aplicando-se as demais sanções cabíveis.

Juntou documentos (fls. 13/51).

Recebia a AIME em 06.02.2017 (fl. 52), os impugnados foram notificados (fls. 147/151).

Jerri Adriani da Silva Andrade e Carlos Amarante Montano Bueno apresentaram contestação (fls. 66/85), arguindo preliminar de cerceamento de defesa pela violação ao artigo 22, inciso I, alínea "a", da LC 64/90, diante da ausência de cópias dos documentos que instruíram a inicial quando da notificação. No mérito, requereram a improcedência da ação sob o argumento de que a candidata Neiva tinha interesse em concorrer, o que não se efetivou em razão de problemas de saúde que a acometeram. Quanto as demais candidatas desistiram de concorrer ao pleito 2016, o que não basta para acusações levianas de fraude eleitoral. Citaram doutrina e jurisprudência pertinente a matéria e juntaram documentos às 87/145.

Romildo de Oliveira da Silveira e Edair Nunes dos Santos apresentaram contestação (fls. 157/159), requerendo, preliminarmente, o apensamento da presente ação àquela movida pelo Ministério Público sobre o mesmo tema. No mérito, argumentam que o só resultado "zero" na votação não constitui fraude capaz de cassar mandato. Ainda, que os requeridos não tiveram qualquer participação em eventual fraude praticada por terceiros. Requerem a improcedência da ação.

Em sede de instrução foi tomado depoimento pessoal e inquiridas testemunhas (fls. 169/170 e 187/212) e juntada declaração (fl. 216).

Em sede de alegações finais Jerri Adriani da Silva Andrade, Carlos Amarante Montano Bueno, Luiz Gustavo Silveira Calderon e Gilmar da Costa Silva, após análise da prova colhida, ratificaram o pedido de improcedência da ação. (fls. 222/236).

Na mesma esteira, o pedido de Romildo de Oliveira da Silveira e Edair Nunes dos Santos (fls. 238/243).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Geci Kondra e Jurê Borges pugnaram pela procedência da demanda, com a casação dos mandatos dos eleitos. (fls. 245/255).

Por fim, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação. (fls. 257/261).

(...)

É o relatório.

(...)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, a Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA<sup>2</sup> e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Cumpra ainda acrescentar que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que devem ser aplicados na *“na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”*, conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995.

---

<sup>2</sup> “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. **O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97.** 3. **Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a matéria *sub judice* coloca-nos diante da seguinte indagação: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

Além disso, este tipo de fraude – candidatura meramente formal – deveras pode caracterizar uma das possíveis formas de abuso de poder. Nessa linha, o TSE já se manifestou: *“o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei”*<sup>3</sup>. Sendo o conceito de fraude “aberto” é possível enquadrar o lançamento de candidaturas fictícias, com o desiderato único de ludibriar a justiça eleitoral no momento do registro, nessa situação de fraude.

Ocorre que, no caso concreto, a alegada fraude eleitoral não restou evidenciada. Como bem fez constar o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final, em que pese a votação 0 (zero) obtida pelas candidatas e os demais indícios inicialmente colacionados, *“a prova judicializada permite um juízo de plausibilidade quanto a não ocorrência a fraude, de modo que, diante da incerteza, a solução mais justa ao caso é a improcedência da ação”* (fl. 257v).

---

<sup>3</sup> TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O acervo probatório dos autos constitui-se basicamente de documentos juntados com a inicial, acerca de dados gerais sobre candidaturas e uma mídia audiovisual denominada “confissão da candidata JULINHA” (fl. 51); de uma série de documentos juntados pela defesa, acerca do quadro de saúde e do pedido de registro de candidatura da candidata NEIVA (fls. 87-116 e 117-132); oitiva de diversos informantes, tomadas em audiência de instrução (mídia à fl. 172 e termos de degravação às fls. 187-212); respostas de órgãos locais de comunicação, informando que não veicularam material de propaganda eleitoral das candidatas impugnadas (fls. 174-178).

Na análise do material probatório, começo observando que, na audiência realizada durante a instrução, o informante José Airton Mendes asseverou ser do seu conhecimento que as candidatas JULINHA e NÍVIA fizeram o registro apenas para “fechar o número legal de mulheres”. A informante Nara Regina de Quadros Gonçalves também disse em Juízo que JULINHA se candidatou com a única finalidade de colaborar com o partido.

Nos presentes autos não foi pedido o depoimento das candidatas impugnadas. Mas, nos autos da AIME nº 12-88, NÍVIA GIDIEL GOMES e JULINHA DA SILVA SANTOS foram ouvidas pelo Juízo sentenciante e negaram veementemente terem se candidatado apenas para preencher a cota de mulheres. Aduziram não terem levado adiante a campanha por motivos pessoais: nesse sentido, NÍVIA destacou conflitos conjugais e não dispor de recursos financeiros (próprios ou oriundos do partido) para investir na campanha; JULINHA declarou que sua intenção era participar do pleito, mas que adoeceu em seguida a sua inscrição, abandonando a campanha por esse motivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante aquilo que foi declarado pelos informantes José Airton Mendes e Nara Regina de Quadros Gonçalves, sua versão não possui aptidão suficiente para refutar as motivações pessoais alegadas pelas candidatas impugnadas. Aqui, tem-se apenas a palavra dos informantes contradizendo a palavra das candidatas. Nesse caso, a presunção de não culpa deve ser em benefício das candidatas, pois não se pode pretender um juízo condenatório sem provas contundentes.

Quanto ao arquivo audiovisual de JULINHA (fl. 51), esta afirma que não queria se candidatar, mas que foi convencida a isso pela esposa do presidente do seu partido; que o fez porque assim estaria ajudando o partido, por ser uma pessoa boa e honesta, e em prol de uma Cidreira melhor (fl. 230). Para os autores, o audiovisual teria caráter de confissão da fraude. Todavia, a gravação, por si só, não tem o condão de configurar a fraude. Além de não trazer uma confissão expressa, de que a candidatura visasse apenas ao preenchimento formal das cotas de gênero, a candidata ali externou a motivação de ajudar o partido e fazer por uma Cidreira melhor. Portanto, a hipótese de confissão deve ser afastada.

Além disso, na AIME nº 12-88, o extrato das prestações de contas de NÍVIA e de JULINHA comprova algum valor contabilizado como despesas de campanha, ainda que em montante reduzido: R\$ 374,00 e R\$ 120,00, respectivamente (fl. 34 e 107). Ambas as contas foram aprovadas pela Justiça Eleitoral (fls. 58 e 123).

Assim, em que pese o inconformismo dos recorrentes, razão assiste à sentença do nobre Julgador de primeiro grau, ao afastar do caso concreto a hipótese de fraude à cota de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, a prova constituída não logrou êxito em configurar como fraudulenta a candidatura de NEIVA. Com efeito, a candidatura de NEIVA pode ter sido motivada unicamente para preencher o mínimo feminino exigido pela lei eleitoral, especialmente pelo fato de se ter demonstrado que o genro da candidata era o presidente do partido. Ocorre que persiste uma incerteza com relação à motivação da candidata, a impedir o reconhecimento da fraude, nesse particular.

Nessa linha, observe-se que vários informantes inquiridos declararam que NEIVA teve de abandonar a candidatura porque adoecera durante o processo eleitoral. Assim foram as declarações de Luiz Evaldo Branco, Edegar Francisco, José Carlos Moreira. Ainda que se olhe para esses depoimentos com certas reservas – pois são meros informantes -, não se pode desconsiderar que, de fato, a candidata passava na época eleitoral por investigação de problemas de saúde, conforme evidenciam os documentos às fls. 87-116, o que torna plausível a hipótese de abandono da campanha para realização de tratamento médico.

Por fim, quanto à candidata FLAVIA, não obstante o indício de votação zerada, os autores não lograram produzir prova consistente da motivação fraudulenta, não se desincumbindo do ônus que lhes cabia.

Assim, razão assiste à sentença de improcedência, cujos fundamentos acolho *in totum* e reproduzo:

(...)

AIME nº 11-06.2017.6.21.0110:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Airton Mendes disse que é filiado ao Partido Solidariedade e que as candidaturas foram para completar o número de candidatas, pois tinha que ter um número de mulheres. Disse que participou de uma reunião em que ouviu que seria feito registro de candidatura de Nívia. Referiu que a candidata Nívia lhe disse que tinha assumido um compromisso porque iam dar um serviço para o marido dela. Questionado se falaram que era apenas para fechar o número legal de mulheres, afirmou “isso” e disse que, em outra eleição, a candidata Julinha também foi candidata e não fez voto. Nívia tem uma família numerosa e que teria bastantes votos, pois são obreiros na Igreja, tendo bastante interferência nesta. Perguntou pra candidata se ela não ia buscar votos para si, asseverando que ela estava apavorada porque precisava de emprego para o marido. Participou de duas reuniões como presidente do partido. Disse que não presenciou as candidatas Nívia e Julinha fazendo campanha, mas acrescentou que Nívia fez campanha para outros candidatos. O partido do depoente estava coligado com o partido dos impugnantes, mas que não sabe se, em caso de procedência da ação, seria beneficiado o partido dos impugnantes. Não sabe se Edair e Romildo sabiam que as candidaturas de Julinha e Neiva eram fraudulentas. Após bate boca entre os advogados, respondeu que não conversou com os presidentes dos partidos e com Edair e Romildo para saber se tinham conhecimento da fraude (fls. 348/349).

Nara Regina de Quadros Gonçalves disse que conhece as candidatas Julinha, Neiva, Nívia e Flávia, a quem são atribuídas às candidaturas fraudulentas. Declarou que as candidatas fizeram o registro normal. Julinha admitiu que concordou só para fechar o número de candidatos. Na casa de Neiva viu apenas placa de propaganda do genro dela. Nada sabe sobre Nívia e não conversou com Flávia. A candidatura de Julinha foi a pedido do presidente do PDT, pois ela é do mesmo partido. Viu a candidata com santinho, mas que nunca a viu fazendo campanha. Participou apenas das reuniões do seu partido e que as candidatas Julinha e Neiva não estavam presentes, pois eram de outras coligações. Julinha nunca disse que os candidatos Edair e Romildo tinham conhecimento da fraude (fls. 196/198).

Edemar Francisco da Silveira disse que conhece apenas a candidata Neiva, através do marido desta, que lhe informou que ela seria candidata. Neiva ficou adoentada e o marido dela lhe disse, no mês de agosto, que ela não ia mais concorrer. Referiu que é funcionário público, lotado na Secretaria de Obras (fl. 199).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Luiz Evaldo Branco Camargo disse que conhece a candidata Neiva e que sabe que ela concorreu. A filha da candidata lhe disse que ela não ia concorrer mais porque ficou doente, mas que não sabe se ela comunicou ao partido. Pretendia votar na candidata a pedido do marido dela e da filha do depoente. Todos ficaram sabendo que ela ia desistir porque estava muito doente. A filha da depoente é casada com o filho de Neiva. Os problemas de saúde obrigaram a candidata a se afastar das suas atividades profissionais, mas que não sabe se chegou a ficar internada. Não lembrar se havia placa de campanha na residência de Neiva (fls. 201/205).

Débora Borba Camargo disse que Neiva ficou doente durante a campanha, no mês de agosto, e lhe disse que, por isso, não ia concorrer. Disse que Neiva estava bem empolgada com a candidatura, mas, em agosto, lhe disse que estava doente e que ficava a critério da depoente votar em outra pessoa. Pelo que sabe, Neiva não entrou apenas para preencher a cota. É amiga e nora da candidata. Neiva sofria com dores muito fortes no estômago tendo que se submeter a um tratamento. Não viu placas do candidato Maicon na residência de Neiva. Não participou de atos de campanha e não sabe se Neiva participou.

Maicon Manoel Mariano afirmou que Neiva desistiu da campanha em virtude de um problema de saúde. Não levou o fato ao conhecimento da coligação porque não tinha conhecimento de que era necessário. Neiva se candidatou, mas que não havia cota nenhuma. É genro da candidata e ela reclamava muito de dores no estômago, que viu alguns exames, mas que não quis entrar em detalhes, pois era uma coisa dela. Acrescentou que ela ficava em casa e que o médico recomendou repouso. O marido de Neiva é um líder comunitário e que foi ele quem influenciou ela a ser candidata, mas que, infelizmente, ela não conseguiu. Neiva não trabalhou na candidatura do depoente, pois estava impossibilitada de sair de casa. O sogro do depoente autorizou que colocasse suas placas na residência. Neiva era vice-presidente do partido. Declarou que nunca foi debatido o assunto de que, em caso de desistência, deveria ser comunicado à Justiça Eleitoral, pois compareceu apenas em uma reunião com a Juíza. Questionado se não perceberam que haveria prejuízo ao partido, disse "sim" e, na sequência, afirmou que faltou um pouco de auxílio, pois, embora o partido tivesse assessor jurídico, isso não foi levado ao conhecimento dele, o que assumiu como um erro seu (fls. 209/211).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Carlos Moreira disse que soube que Neiva ficou doente e não pode concorrer. Soube através do marido dela. Soube isso no final de agosto. Não viu material de campanha da candidata (fl. 212).

Passo ao exame do mérito das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

Para que se tenha fraude ao processo eleitoral, pela inobservância da regra contida no § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, é exigido que os impugnantes demonstrem, de forma indubitosa, a existência de candidaturas fictícias.

Reza o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, após redação dada pela Lei 12.034/09:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Busca-se através da AIME - Ação de índole constitucional eleitoral (arts. 14 , §§ 10e 11 da CF), que visa tutelar a lisura e o equilíbrio do pleito, bem como a legitimidade da representação política -, desfazer a relação jurídica que dá sustentação ao mandato eletivo por meio da cassação do mandato ou do diploma dos suplentes em razão de fatores que tornaram ilegal a eleição do candidato naquele pleito.

De acordo com Marcos Ramayana, "A principal finalidade dessa ação, ao nosso sentir, reside na defesa dos interesses difusos do eleitor, que foram manipulados no exercício do voto num processo eleitoral impregnado por fraude, corrupção e abusos, onde o mandamento nuclear do voto, como princípio fundamental da soberania popular e político-constitucional, é nulo de pleno direito". (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 614)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também José Jairo Gomes afirma que a AIME visa “tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem o tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 541)

Ainda, de acordo com Rodrigo López Zilio, “São previstas três hipóteses de cabimento da ação de impugnação ao mandato eletivo: fraude, corrupção ou abuso do poder econômico.

“A fraude se caracteriza como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação). (...)”. (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª. ed. Verbo, 2016, p. 589). (grifei).

Feitas essas considerações, de plano, registro que a prova produzida no decorrer da instrução processual não permite concluir, de forma incontestável, que as candidaturas de Neiva de Oliveira Pacheco, do REDE, Julinha da Silva Santos, do PDT, Nívia Cristina Gidiel, do PR e Flávia Canto da Silva, do PPS, que obtiveram votação “zero votos” nas urnas, foram lançadas exclusivamente para atender ao percentual mínimo de candidaturas por gênero previsto na legislação em vigor.

Em depoimento pessoal, as impugnadas Neiva de Oliveira Pacheco e Julinha da Silva Santos, declararam desistiram da campanha em razão de moléstias, o que foi corroborado pela oitiva das testemunhas e informantes. Segundo o relato dos inquiridos, as impugnadas queriam ser candidatas, mas abandonaram a campanha em virtude de problemas de saúde.

A prova oral aponta que a impugnada Neiva informou aos possíveis eleitores que não levaria adiante a campanha, a fim de que estes pudessem votar em outros candidatos.

Neste passo, nos autos da AIME nº 10-21.2017.6.21.0110, o depoimento de Neiva de que “não prosseguiu na campanha porque ficou doente, tendo sido constatada uma úlcera bem avançada, que lhe exigiu um tratamento longo e que lhe provocou uma depressão, motivando a desistência da sua candidatura, sem que comunicasse o Partido”, o que vem confirmado pelas declarações/informações de José Carlos: “no final de agosto, ela ficou doente.”; Débora:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Neiva ia concorrer, mas que, em agosto, ela ficou doente e não fez campanha”; Luís Evaldo: “soube que ela não estava fazendo campanha e não ia fazer nenhum voto porque estava com problemas de saúde.”; e Edegar: “Em agosto soube que Neiva não ia mais concorrer, em virtude de problemas de saúde. O depoente fez contato com vários conhecidos para votarem nela, mas que, depois, telefonou para informar que ela não seria candidata”.

E nos autos da AIME nº 12-88.2017.6.21.0110, Julinha disse que "se candidatou, mas que, depois de inscrever-se, precisou fazer uma cirurgia no braço. Ficou doente, triste, e por isso não conseguiu fazer campanha. Ficou doente em junho, mas ainda assim se inscreveu e depois não conseguiu prosseguir na campanha. Não comunicou o partido porque ficou com vergonha". As alegações restaram comprovadas pelos documentos apresentados pela impugnada em audiência, conforme consta do termo", enquanto Nivia disse que "se candidatou e estava tudo correndo tranquilamente com a sua campanha até o momento em que foi divulgada na internet sua foto, com o nome de solteira. Seu marido a proibiu de sair a noite e não queria que fosse às reuniões e nem fizesse divulgações.

É casada há 20 anos e que não ia deixar seu marido", o que, considerando a evidente simplicidade da impugnada, não pode ser desconsiderando de plano.

Nos autos da AIME nº 10-06.2017.6.21.0110, do mesmo modo, Edegar, Luis Evaldo, Débora, Maicon e José Carlos ratificaram que Neiva desistiu da campanha em razão de problemas de saúde.

A prova documental - exames - corroboram a alegação de existência de problemas de saúde de Neiva e a necessidade de tratamento da patologia e da depressão decorrente.

A fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 53, da AIME 10-21.2017.6.21.0110, comprova que houve gastos, ainda que reduzidos, com a campanha da impugnada Neiva, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 65.

Da mesma forma, a fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 34, da AIME 12-88.2017.6.21.0110 comprova que houve gastos, ainda que reduzidos, com a campanha de Nivia, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também, a fotocópia do extrato da prestação de contas da fl. 107 comprova que houve gastos, mesmo que reduzidos, com a campanha de Julinha, tendo sido aprovadas as suas contas, consoante o comprovam a fotocópia da decisão da fl. 123.

Inafastável que existem elementos nos autos, na prova oral e documental, que geram incerteza quanto à ocorrência de fraude.

Ainda, como bem posto pela Nobre Representante do Ministério Público nas alegações finais apresentadas nos autos da AIME 11-06.2017.6.21.0110, que, em relação ao depoimento de José Airtton “Depreende-se do depoimento do informante que o partido deste estava coligado com o partido dos impugnantes, tendo o informando declarado que a candidata Julinha não fez nenhum voto em duas eleições e que a candidata Nívia não teria feito votos porque outro candidato havia prometido emprego ao marido desta. Contudo, questionado, afirmou que não conversou com os impugnados ou com os presidentes do partido quanto à irregularidade.”

Mesmo modo, quanto as declarações de Nara Regina, que referiu ter ouvido da candidata Julinha que a sua candidatura seria apenas para preenchimento das vagas.

Todavia, necessário se faz considerar que o informante José Airtton ajuizou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 6-81.2017.6.21.0110, na qual sustentou que os impugnados naquela ação ofereceram dinheiro à informante Nara Regina de Quadros Gonçalves em troca de seu voto e apoio nas eleições, fato este que teria sido presenciado por Janaína Nadir Farias das Chagas.

Ocorre que, inquirida perante o Ministério Público, a testemunha Janaína negou os fatos e afirmou que foi a denunciante Nara Regina e a candidata cassada Maria Vicentina que lhe ditaram o que deveria declarar e que foram elas que elaboraram a declaração a ser entregue ao Ministério Público, o que motivou este a requisitar a instauração de inquérito policial para apuração do delito de denúncia caluniosa e/ou falsidade pela informante Nara Regina.

Assim, diante da conduta anterior da informante Nara, no mesmo pleito eleitoral, não é possível afirmar com segurança que seu depoimento corresponda à verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, registrou que No que tange à candidata Julinha, tem-se que esta declarou no audiovisual da fl. 51 que a esposa do presidente do partido convidou-a ajudar o partido. Disse que não queria mais se candidatar, mas foi convencida porque seria uma pessoa boa, honesta e sem problemas na Justiça, que poderia ajudar o partido. Referiu que sente o que está acontecendo e que entrou para ajudar o partido. Justificou que fez pelo bem de uma Cidreira melhor.

(...).

Em nenhum momento a candidata admite que houve uma fraude, mas, isto sim, que foi convencida a concorrer. Assim, por si só, o audiovisual não permite concluir se houve ou não a alegada fraude, visto que a motivação declarada pela candidata foi ajudar o partido e fazer algo por uma Cidreira melhor.

Nos autos da AIJE nº 1114-82.2016.6.21.0110, Marcelo, assessor de imprensa no Município de Cidreira, disse que “participou de algumas reuniões em que estava presente a candidata Julinha, desconhecendo as demais candidatas referidas. Disse que, “para ele”, as candidatas estavam ali só para cobrir a vaga feminina”. Quanto a Nívia, “disse não saber se a candidata Nívia ganhou algo em troca, mas que “todos têm algum acordo”.

Questionado se ouviu Nívia e Julinha dizerem que “eram candidatas só para cobrir cota, respondeu que, “por terceiros, eu não ouvi nada” e que não tinha intimidade com as candidatas Julinha e Nívia para que elas lhe dissessem isso.

Mais uma vez, Nara Regina disse que Julinha fazia campanha para o “partido”, mas “mas que não sabe se ganhava algo em troca”. Quanto a Flávia “era casada com a presidente do partido e que acha que se candidatou para preencher a cota de mulheres”. Ainda, que “a candidata tinha material de campanha, que ficava guardado.”

Novamente, forçoso reconhecer que, as condutas adotadas pelos informantes Nara e José Airton (Nara, no mesmo pleito eleitoral, motivou o ajuizamento de ação eleitoral tendo como autor José Airton), mostram o evidente interesse na impugnação das candidaturas, não permitindo que se de total credibilidade as suas declarações.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Frederico Carlos, por sua vez, admitiu que foi coordenador da campanha do candidato a prefeito Sessim, cuja coligação também teve candidatos a vereador, restando evidente o interesse no resultado do processo. Ainda, disse que teve ciência de que a candidata Neiva esteve doente.

Márcia Rejane sequer consegue manter fidelidade com o partido a qual filiado, pois, conforme declarou em juízo, “era filiada ao PTB, mas fez campanha para outro partido” e que “não participou de nenhum comício ou ato de campanha da coligação a que pertencia a candidata Flávia.”. Como dar credibilidade as declarações de pessoa incapaz de respeitar o próprio partido ao qual filiada, do qual poderia, facilmente, ter se desfilado antes das eleições.

Por fim, Marcelo Marques teceu diversas considerações de cunho pessoal no sentido de que as candidaturas foram fraudulentas, mas não foi capaz de apontar qualquer situação concreta que validasse suas conclusões, pois, sequer manteve contato com as então candidatas Nívia e Julinha, limitando-se a afirmar, mais de uma vez, “que ninguém é inocente”.

Por certo que “ninguém é inocente”. Mas, não menos certo que a só palavra da testemunha, sem qualquer outro suporte probatório, não guarda o conceito de verdade absoluta.

Mais uma vez, cabe trazer a registro os argumentos da DD. Representante do Ministério Público, no sentido de que a presente investigação tem objeto similar a diversas outras ações de impugnação de mandato eletivo em tramitação neste Juízo, em que se discutem, invariavelmente, as motivações pelas quais algumas candidatas obtiveram votação zero e reduzidos gastos de campanha.

“Nos autos do Processo nº 10-21.2017.6.21.0110, a impugnada Neiva declarou que desistiu da campanha em virtude de problemas de saúde.

Já nos autos do Processo nº 12-88.2017.6.21.0110 a impugnada Nívia Cristina Gidiel Gomes declarou que desistiu da campanha em virtude de desavenças com o marido, ao passo que a impugnada Julinha Silva dos Santos declarou que ficou doente e triste, abandonando a campanha por esta razão.

Não se olvida que as versões sempre apresentadas em juízo são, por demais, convenientes no intuito de afastar a fraude e que, em tese, podem as candidatas impugnadas terem concorrido unicamente para preencher o mínimo de vagas exigidas pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, há que se perceber que a quase totalidade dos inquiridos em juízo o foram na condição de informantes, dado ao seu evidente vínculo com os candidatos e coligações, autores e réus.

De qualquer sorte, sobreleva destacar que não há nos autos provas capazes de evidenciar a alegada fraude eleitoral.

De fato, ao longo das instruções, não se obteve prova testemunhal ou documental que possa ser considerada robusta e apta para fundamentar uma eventual sentença de procedência, visto que não restaram comprovados inequivocamente os indícios iniciais de fraude.

Nesse ponto, destaco, que o fato das referidas candidatas não terem apresentado votação ou gastos substanciais de campanha, não caracteriza, por si só, a fraude ao processo eleitoral. Registro que são inúmeros os candidatos que obtêm poucos (ou nenhum voto), e desse fato, não se pode concluir que hajam irregularidades no pleito eleitoral.

Inexiste prova nos autos no sentido de que houve burla à Legislação Eleitoral, uma vez que o objetivo da política pública de incentivo à participação igualitária de candidaturas foi respeitado pelos Partidos/Coligação.

Deste modo, tendo os Partidos/Coligação oferecido nominata correta dos candidatos, observando o percentual mínimo de 30% para o gênero feminino, obtendo o deferimento dos registros, e, durante o pleito eleitoral Neiva, Nivia, Julinha e Flavia, de forma voluntária, tenham deixado de efetivamente realizar campanha - sem ou com gastos mínimos - descaracterizada está a existência de fraude, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a impugnação e consequente cassação de mandato eletivo deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, como nos autos não se verifica a incidência de provas robustas, passíveis de ensejar a impugnação dos mandatos, o julgamento de improcedência é a justa solução, merecendo ser mantida, *in totum*, a sentença de primeiro grau.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

(a) preliminarmente, pelo julgamento em conjunto com a AIME nº 12-88.2017.6.21.0110, a AIJE nº 1114-82.2016.6.21.0110 e com os outros recursos eventualmente interpostos nas demais ações eleitorais julgadas pela sentença;

(b) no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\AIME\11-06 - Cidreira - Aime - Cotas de Gênero - Não Configuração - Desprovemento.odt